



PARECER ÚNICO

PROTOCOLO Nº 0094556/2017.

Indexado ao Processo nº 10745/2005/004/2010.	
Auto de Fiscalização nº 56488/2010.	Data: 09/11/2010.
Auto de Infração nº: 45502/2010.	Data: 23/11/2010.
Notificação da Decisão: 21/11/2016.	Recurso: 15/12/2016.
Sanções (Dec. 44.844/2008)	Infração I: Art. 83, Anexo I, código 115.
	Termo de suspensão.

Nome do Empreendedor: Leifil Móveis Ltda.	
Empreendimento/Razão Social: Leifil Móveis Ltda.	
CNPJ: 05.690.271/0001-30.	Município: Rodeiro/MG.

Atividades do empreendimento:

Código DN 74/04	Descrição	Porte
- B-10-02-2-	Fabricação de móveis de madeira, vime e junco ou com predominância destes materiais, com pintura e/ou verniz.	- G -

Data: 26/01/2017.

Responsável	MASP	Assinatura
Wander José Torres de Azevedo Analista Ambiental – Direito	1.152.595-3	
Núcleo de Autos de Infração	MASP	Assinatura
Bruno Machado da Silva Gestor Ambiental	1.364.396-0	

01. DOS FATOS

O empreendedor denominado Leifil Móveis Ltda solicitou, em 27/10/2010, a concessão da Licença de Operação, em caráter corretivo, para a atividade de fabricação de móveis de madeira, vime e junco ou com predominância destes materiais, com pintura e ou/verniz.

Neste passo, na data de 09/11/2010, às 11h30min, foi realizada vistoria nas instalações do referido empreendimento, quando se constatou que:

Em vistoria do empreendimento para fins de Licença de Operação foi verificado ou informado que: 1) Trata-se de uma fábrica de móveis de madeira com área construída de 8500m² e com média de 135 funcionários. A fábrica faz a recepção,



corte e embalagem da madeira. 2) Toda a fábrica produz filtro e coletor de pó, sendo encaminhado para o silo. 3) Existe duas cabines de pintura com cortina d'água, que é decantada, a água é retirada, digo, reutilizada, e a borra destinada ambientalmente. 4) Não há depósito de resíduos sólidos, a tinta também não está armazenada corretamente. 5) Atualmente o esgoto sanitário da fábrica é lançado na rede pública. 6) A água para uso é captada em poço artesiano.

Em razão dos fatos acima, em 23/11/2010, lavrou-se o Auto de Infração nº 45502, com a aplicação das sanções nele descritas, tendo sido sua atividade enquadrada como de grande porte.

Em síntese, o auto de infração informa que:

Operando sem a devida Licença Ambiental de Operação, causando poluição ambiental, já que joga sem tratamento o esgoto sanitário do empreendimento na rede de coleta do município de Rodeiro, que também não possui Estação de Tratamento de Esgoto.

(...)

Suspensão da atividade de produção de móveis de madeira, vime e junco.

Posteriormente, em 25/11/2010, conforme AR de fls. 05, a interessada foi notificada para pagar a multa ou apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias.

Nesse diapasão, considerando a aplicação das penalidades de multa simples e suspensão da atividade, a interessada celebrou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Estado de Minas Gerais, por intermédio desta SUPRAM/ZM, na data de 06/12/2010.

No dia 11/04/2011, foi concedida a Licença Ambiental de Operação em Caráter Corretivo (Certificado nº 521/ZM), com validade de 04 (quatro) anos.

Noutro giro, em 29/10/2015, após Controle da Legalidade nº 1052356/2015, no qual foi constado que a interessada é reincidente em prática de infração administrativa ambiental de natureza grave, o Superintendente decidiu pela revisão do Auto de Infração, nos seguintes termos:

Aprovo o presente por seus próprios fundamentos e fixo o valor da multa em R\$ 386.097,38 (trezentos e oitenta e seis mil e noventa e sete reais e trinta e oito centavos), com base no valor da UFEMG para o exercício financeiro de 2010. Notifique-se o interessado para que apresente defesa no tocante, exclusivamente, à atualização do valor da multa e à aplicação da reincidência genérica.

Intimada da revisão acima em 10/11/2015, a interessada complementou sua defesa administrativa em 01/12/2015.



Em 15/12/2015, o Superintendente proferiu decisão confirmatória da penalidade de multa simples aplicada.

Intimada da decisão acima em 04/01/2016, a autuada apresentou recurso administrativo à URC/ZM do COPAM em 03/02/2016, conforme protocolo nº 112678/2016.

Em 24/08/2016, o processo foi baixado em diligência.

O processo entrou em pauta de julgamento na 126ª RO da URC/ZM, tendo sido baixado em diligência.

Nessa toada, o ato de notificação da decisão revisora fora repetido, visando sanar eventuais dúvidas acerca da ampliação da defesa e do contraditório em relação à aplicação da atualização da multa e da reincidência, sendo que, conforme protocolo de nº 1194450/2016, fora devidamente reapresentada defesa administrativa.

Visando analisar todo o novo contorno processual dos autos, foi emitido o Parecer de nº 1269567/2016, o qual recomendou: **a.)**- o conhecimento da defesa, eis que tempestiva, sendo que, no mérito, opinou-se pela sua PROCEDÊNCIA PARCIAL, dentro dos seguintes pontos: **a1.)**- a confirmação da multa simples, já com a correção e a reincidência, porém com a aplicação da atenuante de trinta por cento, constante no art. 68, I, “d”, do Decreto nº 44.844/2008; **a2.)**- a cessação dos efeitos da suspensão da atividade, tendo em vista a obtenção, pela recorrente, de sua regularização ambiental (Certificado LOC nº 521/ZM, emitido em 11/04/2011); e **a.3.)**- notificação da recorrente para o fim de apresentação de recurso, tendo expressamente indicado como câmara recursal competente do COPAM a URC/ZM.

Em 07/11/2016, foi proferida a decisão de nº 1270342/2016, encerrando todos os pontos debatidos na instância administrativa e saneando inadequações quanto à eventual notificação da atualização e da aplicação da reincidência, tendo acolhido integralmente os termos da sugestão contida no parecer acima citado.

A empresa fora notificada desta última decisão e, conforme protocolo de nº 1429829/2016, apresentou o competente recurso administrativo.

Este é o relato sucinto dos autos.

01.1. Dos fundamentos do recurso



No que tange ao recurso apresentado, alegou-se, em síntese:

- Nulidade do auto de infração, pois não teria o mesmo mencionado, quando de sua lavratura, as circunstâncias agravantes e atenuantes;
- Também afirma que se houve atraso no julgamento destes autos, isto decorreu por culpa do Estado,
- Não poderia prevalecer a correção da multa (aplicação de regra prejudicial retroativamente);
- Erro na configuração da reincidência, pois não teria havido decisão final definitiva no auto de infração anterior, que serviu de parâmetro para a aferição da reincidência;
- Pugna pela aplicação das seguintes atenuantes, previstas no inciso I, art. 68 do Dec. 44.844/2008, a saber: **a)** a atenuante prevista na alínea “a” e **b)** a atenuante prevista na alínea “e”.
- Alternativamente, por fim, caso sejam superados todos os seus outros pedidos, requer a aplicação do parcelamento da multa nos termos do art. 50 do Dec. 44.844/2008.

Conhecidas as teses defensivas, passemos à análise do contorno dos autos.

02. DO CONTROLE PROCESSUAL

02.1. Do pressuposto legal para recorrer

O aviso de recebimento de número de rastreamento AR544150563JS comprova a notificação da recorrente no dia 21/11/2016 (segunda-feira) sobre os termos da decisão de primeira instância administrativa.

Desta maneira, considerando a faculdade de recorrer, o prazo de 30 (tinta dias) iniciou-se no dia 22/11/2016 (terça-feira) e venceria no dia 21/12/2016 (quarta-feira), **sendo tempestivo, portanto, o recurso em tela**, tendo em vista que sua interposição no órgão deu-se em 15/12/2016, conforme protocolo nº 1429829/2016.

Assim, satisfeitos os pressupostos legais, nos termos da norma processual administrativa vigente, art. 43 e seguintes do Decreto Estadual nº 44.844/2008, recomenda-se que o **mesmo seja devidamente conhecido** para fins da análise de mérito de todas as suas teses, confrontando-as com



as conclusões exaradas no auto de infração, nas peças instrutórias dos autos e demais fundamentos legais, didaticamente abordados na forma dos tópicos seguintes.

02.2. Da análise dos fundamentos contidos no recurso administrativo

02.2.1. Da autuação

A nulidade citada na peça recursal não é aplicável ao caso!

Na data de 09/11/2010, foi realizada vistoria nas instalações do referido empreendimento, quando se constatou, entre outras coisas, que: “1) Trata-se de uma fábrica de móveis de madeira com área construída de 8500 m² e com média de 135 funcionários. (...) 5) Atualmente o esgoto sanitário da fábrica é lançado na rede pública (...)” (AF n.º 56488/2010).

Em razão dos fatos acima, em 23/11/2010, lavrou-se o Auto de Infração n.º 45502/2010, já que a empresa estava “operando sem a devida licença ambiental de operação, causando poluição ambiental, já que joga sem tratamento o esgoto sanitário do empreendimento na coleta do município de Rodeiro que também não possui Estação de Tratamento de Esgoto”, com a aplicação das sanções nele descritas, entre elas o termo de suspensão da atividade, bem como multa simples, tendo sido a sua atividade enquadrada como de **porte grande** (art. 83, Anexo I, Código 115, do Dec. 44.844/2008).

Ora, só há que se falar em nulidade de um auto de infração quando ocorre o descumprimento de um dos incisos do artigo 31 do Decreto 44.844/2008 que dificulte ou neutralize o direito de recurso, **o que não foi o caso!**

A infração cometida trata-se, isto sim, de conduta descrita como de natureza **gravíssima** e seguiu todos os aspectos legais, **já que a menção às eventuais circunstâncias agravantes ou atenuantes não macula, neste aspecto, a defesa, muito menos o contraditório.**

Semelhante ao caso, bem fundamentada, foi a decisão tomada em grau de recurso pela URC Noroeste de Minas¹, ao dispor que a menção de circunstâncias agravantes ou atenuantes, quando da lavratura de auto de infração, não lhe é causa de nulidade, conforme se pode perceber de sua 63ª RO, realizada no dia 21/03/2013. Confira-se a fundamentação dos ilustres Conselheiros para o indeferimento daquele recurso quanto ao tema:

Ademais, os supostos vícios formais e materiais alegados no recurso não têm fundamento, visto que o Auto de Infração n.º 037457/2010 não apresenta qualquer tipo de irregularidade, descrevendo expressamente o fato que caracterizou a infração

¹ Conforme PU de n.º 0212990/2013, extraído do PA n.º 90010/2004/001/2010, decisão no MG de 26/03/2013



cometida pelo Autuado, com a indicação clara do dispositivo legal em que se fundamenta a aplicação da penalidade, possuindo todos os requisitos de validade legalmente exigidos, nos termos do art. 31, do Decreto nº 44.844/2008, motivo pelo qual as alegações de nulidade suscitadas no recurso não devem prosperar.

No tocante às circunstâncias agravantes e atenuantes, as mesmas não foram suscitadas no Auto de Infração uma vez que o agente autuante, quando da lavratura, não vislumbrou a presença das mesmas, não podendo, portanto, caracterizar o que não existia. (g.n.)

A revisão de ações dentro da Administração Pública é elementar, estando em consonância com toda a princiologia do Direito Público, e, em função desta peculiaridade, a própria norma já possibilita a sua aplicação nos casos de penalidades administrativas ambientais, conforme disposição contida no art. 81, parágrafo único, do Decreto de nº 44.844/2008, desde que se repete, como o foi, o amplo direito de defesa e o contraditório, não havendo, portanto, nulidade neste aspecto.

Ademais, justamente por isto, consta dos autos decisão quanto à revisão do auto de infração como um dos fundamentos do controle da legalidade (fls. 170/171), momento em que fora reaberto o prazo para que a recorrente pudesse fazer jus, em tempo e modos oportunos, da complementação de sua defesa administrativa.

Para os termos da supracitada decisão, em novembro de 2016, fora reaberto, novamente, prazo para a apresentação de defesa complementar, conforme o ofício notificatório de n.º 0984/2016, tendo a impugnação sido apresentada em 17/10/2016 (protocolo n.º 1194450/2016).

Com este ato, a alegada nulidade processual tornou-se definitivamente superada!

Por outro turno, não se pode excluir o débito pelo fato de o julgamento deste auto de infração ter se dado em prazo superior a sessenta dias, como tenta fazer crer a recorrente.

A disposição inscrita no art. 41 do Decreto nº 44.844/2008 traz, apenas e tão somente, um prazo de natureza procedimental e impróprio, sendo que a sua inobservância não acarreta nenhum efeito quanto ao processamento de sua análise.

Diante do exposto, consideram-se incabíveis estas teses recursais.

02.2.2. Da revisão do auto de infração – Aplicação do parecer da AGE de n.º 15.333/2014



Agora, não se sustenta a tese esposada no recurso de que a Resolução Conjunta SEMD/FEAM/IEF/IGAM n.º 2.223/2014 teria imposto “**retroação de uma norma para prejudicar mais ainda a autuada**”.

Confira-se o teor do art. 16 da lei n.º 7.772/1980 sobre a questão:

Art. 16. As infrações a que se refere o art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad:

...omissis...

§5º - O valor da multa de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo será fixado em regulamento, sendo de, no mínimo, R\$50,00 (cinquenta reais) e, no máximo, R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), e corrigido anualmente, com base na variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - Ufemg. (g.n.)

Como se vê, quanto à revisão aplicada ao caso, nada mais se fez do que dar concretude à norma (§5º, art. 16 da Lei nº 7.772/1980), e a sequência lógica dos passos procedimentais – como citado pela recorrente – teve na figura do legislador secundário uma ordenação perfeita, dentro da regra acolhida nos termos do art. 60 do Dec. nº 44.844/2008, confira-se o seu teor:

Art. 60. O valor da multa simples aplicada por infração às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, e na Lei nº 13.199, de 1999, será de no mínimo, R\$50,00 (cinquenta reais) e, no máximo, R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), podendo atingir o valor de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), no caso previsto no art. 64, observados os critérios de valoração das multas constantes nos anexos I e II, deste Decreto.

Parágrafo único. Para fins de aplicação a que se refere o caput, os portes dos empreendimentos e atividades serão os definidos pelo COPAM ou CERH, conforme o caso.

Tal dispositivo já afasta o argumento da suposta inovação do decreto pela Resolução Conjunta SEMD/FEAM/IEF/IGAM n.º 2.223/2014, tendo em vista a perfeita sintonia entre ambas as disposições normativas.

Aqui, trata-se do princípio da legalidade, o qual foi muito bem explicado pela ilustre professora de Direito Administrativo Dra. Maria Sylvia Zanella di Pietro² como “**uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isto porque a lei, ao mesmo tempo que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade.**” (g.n.)

² In: Direito Administrativo, 7ª edição, Atlas, p. 61



As cobranças dos valores pecuniários oriundas de infrações ambientais possuem natureza de crédito não-tributário, sobre os quais dois aspectos devem ser ressaltados. O primeiro deles é a constatação da escassez de normas que os regulem.

O outro aspecto é o fato que o art. 52 do Decreto nº 46.668, de 15 de dezembro de 2014, exclui a aplicação de suas regras aos créditos tributários comuns.

Neste ponto, não se pode conceber que se atribua “retrogradação” da multa, mas, apenas e tão somente, correção de seu valor, visando estabelecer justiça em relação à infração cometida. Aliás, conforme orientação contida no parecer da AGE de nº 15.333/2014³, tem-se que:

Como as faixas já estão fixadas no Decreto n. 44.844/08, conforme autorizou o art. 16, §5º, da Lei n. 7.772/80, a publicação anual da tabela corrigida pode ser feita por Resolução, porque não se estará em nada inovando a previsão legal e o valor inicialmente fixado para as multas, mas tão somente realizando uma operação aritmética de transformação dos valores previstos em reais para a UFEM, tomada como fator a unidade de 2008, e posterior atualização pelas unidades fiscais de cada um dos exercícios financeiros subsequentes, conforme Resoluções da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais. (destaques nossos)

Noutro giro, no parecer da “AGE n. 15.138/2011, por exemplo, diferentemente do que ocorre no direito tributário, ao exame de questão relativa a retroatividade de lei mais benéfica, amplamente reconhecida quando se trata de crédito tributários, atentou-se para orientação do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário, de que não há pertinência temática entre essa benesse legal e as multas administrativas decorrentes de dever de fiscalização estatal. Mesma compreensão da Consultoria Jurídica veiculada já no Parecer AGE n. 14.482, de 2005.”

Sobre este aspecto, a matéria foi muito bem tratada quando da elaboração do próprio parecer da AGE de nº 15.333/2014⁴, do qual se destacam dois pontos. O primeiro diz respeito à não existência de inovação jurídica, assim devidamente contextualizado:

Como as faixas já estão fixadas no Decreto n. 44.844/2008, conforme autorizou o art. 16, §5º, da Lei n. 7.772/80, a publicação anual da tabela corrigida pode ser feita por Resolução, porque não se estará em nada inovando a previsão legal e o valor inicialmente fixado para as multas, mas tão somente realizando uma operação aritmética de transformação dos valores previstos em reais para a UFEM, tomada como fator a unidade de 2008, e posterior atualização pelas unidades fiscais de cada um dos exercícios financeiros subsequentes, conforme

³ Disponível em: <http://www.pge.mg.gov.br/images/stories/downloads/advogado/parecer-15.333.pdf>

⁴ Disponível em: <<http://www.pge.mg.gov.br/images/stories/downloads/advogado/parecer-15.333.pdf>>. Acesso em 26/01/2017



Resoluções da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais.” (destaques nossos)

E o segundo diz respeito não à aplicabilidade retroativa de norma mais gravosa, mas, sim, à aplicação de norma já existente, ao considerar:

3. E com relação aos autos de infração lavrado com fundamento nas tipificações contidas no Anexo I do Decreto 44.844 de 2008 nos anos de 2009, 2010, 2011 e 2013 em que os valores das multas ainda não foram arrecadados? Deverá haver a correção dos valores e, em consequência, promover a alteração dos autos de infração, com fundamento no art. 81 do Decreto 44.844 de 2008, com a consequente reabertura de prazo para a manifestação do autuado ou deverão ser mantidos os valores históricos aplicados, conforme previsão do Anexo I do Decreto 44.844 de 2008?

(...omissis...)

Embora a orientação da Consultoria Jurídica relativamente a multas ambientais busque paradigmas no direito tributário, à míngua de regras expressas sobre muitas questões jurídicas, sempre há o cuidado quanto à não incidência automática de mesma orientação. No Parecer AGE n. 15.138/2011, por exemplo, diferentemente do que ocorre no direito tributário, ao exame de questão relativa a retroatividade de lei mais benéfica, amplamente reconhecida quando se trata de crédito tributários, atentou-se pra orientação do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário, de que não há pertinência temática entre essa benesse legal e as multas administrativas decorrentes de dever de fiscalização estatal. Mesma compreensão da Consultoria Jurídica veiculada já no Parecer AGE n. 14.482, de 2005 (Disponível em <http://www.age.mg.gov.br/images/stories/downloads/advogado/pareceres2005/parecer%2014482.pdf>)

(...omissis...)

A resposta à indagação de n. 3 é, pois, afirmativa, pela retificação do auto de infração para atualizar o valor da multa aplicada, com reabertura de prazo para manifestação do autuado, desde que não verificada a decadência do direito de construir o crédito não tributário, computada da data do conhecimento do fato pela Administração ou a data do auto de infração, conforme haja ou não coincidência entre estes. É que se trata de constituir diferença de um mesmo fato, cujo processo administrativo se encontra em andamento. Pode ser, contudo, que tenha se verificado a decadência do direito de dar início à constituição da diferença de valor da multa. Não cogitamos apenas de decadência intercorrente para o auto de infração originário, porque em curso o processo administrativo de constituição do crédito não tributário oriundo da multa aplicada. (marcamos)

Logo, não é o caso de se considerar “ilegal” o Parecer da AGE de n.º 15.333/2014 quando ele nada mais faz do que sugerir a aplicação da lei.

02.2.3. Do legal fundamento para a aplicação da reincidência



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata - SUPRAM/ZM

Após a devida sanção aplicada nestes autos em 2010, e por estar o processo ainda em análise, é fato que foi constatado, quando da apreciação do controle da legalidade (fls. 170/171), que o sujeito passivo já havia sido multado anteriormente.

Constatou-se, ainda, que aquela sanção possuía natureza diversa à constante nestes autos, e mais, que em “22/12/2009, a penalidade de multa tornou-se definitiva⁵, uma vez que não houve a apresentação de defesa no prazo legal”, portanto, num prazo inferior a três anos da lavratura deste novo auto de infração⁶.

No caso, ela se estabeleceu sobre dados do processo administrativo n.º 05.000000444/10, cuja análise deu-se pela infração contida no art. 83, código 344, do Dec. 44.844/2008, constante no AI n.º 71625/2007, conforme consulta junto ao SIM, confira-se:

IEF		INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS		data de emissão: 19/04/2016 página 1 de 1		
DADOS DO PROCESSO / AUTO DE INFRAÇÃO				NUMERO	DV	SÉRIE
PROCESSO:	0500000444/10	AUTO DE INFRAÇÃO:	71625	Quitado	2007	
Cobrança						
Data de Entrada:	05/03/2010	Data de Notificação:				
Processo de Origem:		Data de Vencimento do AI:	22/12/2009			
AUTUADO: Leifil Moveis Ltda						
CPF/CNPJ:		Fone:		CX Postal:		
Endereço:	Av. das Industrias, 157 - Lote 13					
	Belo Horizonte	RODERO		CEP:	36510-000	
Unidade Atual/Processo:	REGIONAL MATA	Unidade Autuante:	IEF			
AI?: S	TAD?: N	TEI?: N				
Data e Hora da Multa		Município da Infração				
02/12/2009	16:45	RODERO				
Nome do Autuante		Local da Infração				
Marcilene Bressan Parma						
Valor(es) da(s) Multa(s)	224,58	0,00	0,00	Valor Total da Multa	224,58	
				Valord a Reposição		
Descrição das Ocorrências						
Deixar de atualizar o cadastro quando ultrapassar o volume declarado e autorizado pelo órgão competente. Declarou utilizar em sua fábrica 2100m de madeira de acordo com o cadastro na pasta da empresa mas em 2008 foram utilizados 43381,8460 de madeira conforme formulário consolidado devidamente preenchido e assinado.						
Descrição das Observações						
art 86 codigo 344,						

Logo, não haveria outra opção ao agente administrativo encarregado da análise dos autos senão valer-se dos dispositivos constantes no art. 81, parágrafo único, do Decreto n.º 44.844/2008, dentre os quais há a imposição flagrante da cominação da reincidência.

⁵ A definitividade da imposição de uma infração ocorre em algumas hipóteses, entre elas, quando não se apresenta defesa pelo autuado, apresentação de defesa intempestiva ou apreciação definitiva de recurso. Logo, era o caso do processo de n.º 05.000000444/10 ao tempo da lavratura do AI ora em análise, não fazendo sentido a argumentação da recorrente neste particular, muito em função de que aquele AI fora quitado.

⁶ Art. 65, parágrafo único do Dec. n.º 44.844/2008.



De outra maneira, aquele auto de infração lastreou-se, sim, em regra prevista no Dec. 44.844/2008⁷, não havendo sentido em se afirmar tenha a decisão de revisão baseado-se em infração prevista em Decreto anterior; mesmo assim, tal fato não seria, por si só, impeditivo para a caracterização da reincidência, pois o que a norma exige para sua incidência é que a infração ambiental tenha se tornado definitiva nos últimos três anos.

A realização de novo auto de infração visando a cobrança da reincidência ou mesmo da própria atualização – como tenta fazer crer a recorrente – atentaria flagrantemente contra o princípio da **eficiência, de berço constitucional**, além de por em cheque a economia do ato processual administrativo, na medida em que importaria na confecção de novo procedimento administrativo.

Ademais, prevendo a norma a forma com a qual se deveria aferir eventuais revisões após o ato de autuação (art. 81 e 82 do Dec. 44.844/2008), por que motivo dever-se-ia optar por uma variante diferente? Aqui, a obediência ao princípio da legalidade estrita quanto ao procedimento é dever do administrador!

Também não é o caso da incidência apenas da correção pelo índice da tabela de atualização monetária do TJMG, pois os valores contidos em qualquer auto de infração ambiental no Estado possuem norma própria seguindo a diretriz do art. 48, §3º, do Dec. n.º 44.844/2008, ao determinar que o “*valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data da autuação e, a partir do vencimento incidirão juros de mora de um por cento ao mês.*” (g.n.)

Desde o ano de 2014, porém, a matéria encontra-se disciplinada pelo Decreto de n.º 46.668/2014, norma que estabeleceu o Regulamento do Processo Administrativo de constituição do Crédito Estadual não tributário – RPACE.

Assim, com base no entendimento acima delineado, flagrantemente escorado na lei atinente ao caso, não se pode acolher tais teses recursais apresentadas.

02.2.4. Das atenuantes

As atenuantes solicitadas pela recorrente não possuem fundamento!

- Quanto à aplicação da atenuante prevista na alínea “a”, inciso I, art. 68, do Dec. 44.844/2008, ela consiste na “*efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos*

⁷ Veja-se: “*deixar de atualizar o cadastro quando ultrapassar o volume declarado e autorizado pelo órgão competente*” (artigo 95, XXI), e, hoje, de seguinte texto: “*deixar de atualizar o cadastro quando ultrapassar o volume declarado e autorizado pelo órgão competente*” (código 344, art. 84)



danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.”

As medidas que deveriam ter sido adotadas pela recorrente, cuja essência repousa-se nas constatações constantes no auto de fiscalização, eram de natureza obrigatória, antes, até mesmo, da própria autuação, tendo muitas delas sido revigoradas quando da assinatura do TAC, que se manteve não cumprido pela recorrente.

Após a autuação, não se enxerga como se possa ter ocorrido neste caso, especificamente, “*medidas de reparação ou de limitação da degradação causada*” com a qualificação de terem sido “*realizadas de modo imediato*”.

Logo, inaplicável, por óbvio, a atenuação da pena pugnada!

- Quanto à aplicação da atenuante prevista na alínea “e”, inciso I, art. 68, do Dec. 44.844/2008, descrita como “*a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;*”

Com efeito, colaborar com o órgão ambiental é muito mais do que, por exemplo, aceitar o erro e buscar a regularização ambiental de seu empreendimento; também a colaboração não seria o fato de receber os servidores do órgão no empreendimento para efetuarem as devidas fiscalizações, muito menos atender às informações de servidor credenciado, porque tais atos possuem natureza cogente, obrigatórios a qualquer empreendedor.

Também não é caso em questão!

Por outro lado, a questão do parcelamento deve ser manejada em momento oportuno, e deve seguir, hoje, os preceitos contidos no Decreto n.º 46.668/2014.

03. DA COMPETÊNCIA

No caso, está-se a analisar infração lavrada por servidor lotado na SUPRAM/ZM que fora decidido em primeira instância por seu próprio Superintendente; considerando que a matéria da **Infração I** é afeta ao disposto no art. 83, Anexo I, código 115, do Decreto Estadual de n.º 44.844/2008; considerando o disposto no art. 43, inciso I, do mesmo diploma; e considerando, por fim, que tal infração insere-se nas normas definidas pela Lei n.º 7.772, de 08 de setembro de 1980;



eis que o controle em sua segunda instância administrativa dar-se-á pelos Conselheiros da respectiva **Unidade Regional Colegiada da Zona da Mata**, cumprindo também os termos do art. 73, parágrafo único, do Decreto n.º 47.042/2016.

04. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos pelo conhecimento do recurso, eis que o mesmo cumpriu os requisitos formais para tanto, mas, no mérito, aos Conselheiros da URC da Zona da Mata, que os seus pedidos sejam julgados **TOTALMENTE IMPROCEDENTES**, notadamente na confirmação da pena pecuniária fixada no valor de **R\$ 270.268,17 (duzentos e setenta mil, duzentos e sessenta e oito reais e dezessete centavos)**.

Após, sejam os autos encaminhados para o setor administrativo do SISEMA para a elaboração do DAE, intimando-se definitivamente a interessada para o pagamento da multa simples no prazo e vinte dias, sob pena de inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado, em face do encerramento da fase administrativa.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.